



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010976-35.2018.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PEDRO RUIZ NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em juízo de retratação, alteraram em parte o acórdão de fls. 216/223 para acrescentar fundamentos e adequá-lo ao decidido pelo STF no RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, observada, ainda, a tese firmada no julgamento do RE 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, sem alteração de seu dispositivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 323/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 1010976-35.2018.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: PEDRO RUIZ NETO

JUIZ: THOMAZ CORRÊA FARQUI

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Polícia Civil. Investigador de Polícia. Art. 40, § 4, III, da CF, com redação da EC 47/2005. Direito a aposentadoria especial, com observância da integralidade e paridade remuneratória. Aplicação da tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000. Atendimento dos requisitos da LC 1062/08, LC 51/85 e LC 114/14 e Art. 3º da EC 47/2005. Exigência de permanência de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria. Prazo de permanência que não se refere às classes da carreira, mas apenas ao cargo. Precedentes do STF e desta Corte. Sentença de procedência. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário não providos. Retorno dos autos, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, para reexame da matéria após o julgamento dos RE 1.162.672/SP e 1.486.392/SP. Necessidade de modificação parcial do acórdão para acréscimo de fundamentos e adequação do julgado às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal. Acórdão parcialmente modificado, sem alteração do dispositivo.

Trata-se de ação ajuizada por Investigador de Polícia – classe especial, que pede sejam os réus condenados a lhe concederem aposentadoria especial com integralidade e paridade remuneratória. A sentença julgou a ação procedente (fls. 172/175).

A SPPREV apelou (fls. 182/191). Alega, em síntese, que o servidor pede a aplicação da lei vigente à época de sua aposentadoria para contagem do tempo de serviço e a lei nova, editada após a EC 103/19, para cálculo do benefício previdenciário. Sustenta a impossibilidade de aplicação simultânea de leis que instituem regimes diferentes. Assevera que a

aposentadoria especial não observa, obrigatoriamente, as regras de paridade e integralidade. Acrescenta que as Emendas Constitucionais que asseguram a integralidade e a paridade excluem o direito à aposentadoria especial. Sublinha a necessidade de o servidor estar há pelo menos 5 anos no nível ou classe em que se der a aposentadoria para fazer jus aos vencimentos correspondentes. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo e não respondido (fls. 209).

O acórdão de fls. 216/223 negou provimento ao reexame necessário e ao recurso.

Interposto recurso extraordinário, o Presidente da Seção de Direito Público devolveu os autos a esta Turma Julgadora, em atenção ao disposto no art. 1.030, II, do CPC, à vista do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe 25.10.2023, e 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, DJe 13.08.2024 (fls. 271/276).

É O RELATÓRIO.

O acórdão de fls. 216/223 negou provimento ao reexame necessário e ao recurso com os seguintes fundamentos:

No julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000, Rel. Des. BANDEIRA LINS, j. 25.10.2019, v.m., a Turma Especial da Seção de Direito Público deste Tribunal fixou a seguinte tese:

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em

que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.

A tese deve ser observada em razão do disposto no art. 927, III, e no art. 985, I, do Código de Processo Civil. Aliás, ela já vinha sendo adotada por esta 10ª Câmara, pelas razões a seguir expostas.

O art. 40, § 4º, III, da CF, com a redação dada pela EC. 47/05, garante a aposentadoria especial aos servidores cujas “atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, nos termos definidos em lei complementar. O art. 126, § 4º, item 3, da CE, com redação da EC 21/2006, repete aquele dispositivo.

A Lei Complementar nº 51/85, em sua redação original, estabelecia que policial será aposentado “voluntariamente, com proventos inteiros, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (*grifo nosso*). A recepção desse dispositivo pela CF/88 foi reconhecida pelo STF na ADI 3.817/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia. No RE 567.110/AC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13.10.2010, foi reconhecida a repercussão geral da concessão de aposentadoria especial a policiais civis nos termos da LC 51/85.

No âmbito do Estado de São Paulo foi editada a LC 1.062/08, que deve ser interpretada em consonância com a LC nº 51/85, norma geral que, já na redação original, recepcionada pela CF/88, assegurava a aposentadoria especial com integralidade. A atual redação do art. 1º da Lei 51/85, dada pela LC 144/14, garante ao agente policial do sexo masculino aposentadoria com proventos inteiros, independentemente da idade, e após 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Não há que falar, por tudo isso, em afronta ao art. 24, XII e XVI, parágrafos 1º e 2º, da CF.

Ressalte-se que para os servidores que ingressaram no serviço público antes de 1998 a integralidade dos proventos e a paridade remuneratória também estão asseguradas, nos termos do art. 3º e parágrafo único da EC 47/2005.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, a certidão de tempo de contribuição (fls. 14/15) demonstra que o autor ingressou na Polícia Civil em 30.08.1982, antes, portanto, da vigência da EC 41/2003. Está demonstrado, ainda, que ele exerceu, efetivamente, por mais de 20 anos cargo de natureza estritamente policial e tem mais de 31 anos de contribuição previdenciária (art. 1º, II, “a”, da LC 51/85, com redação da LC 144/14). Preenche, portanto, todos os requisitos da LC 51/85 e LC 114/14, da EC 47/2005 e da LCE 1.062/08 para a aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade remuneratória. As regras de transição previstas nos arts. 2º e 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005 não se aplicam à hipótese.

A respeito do tema em discussão nos autos, cumpre mencionar o decidido por esta C. 10ª Câmara na Apelação n. 1003001-26.2014.8.26.0053, Rel. Dr. Marcelo Semer, j. 28.07.2014, v.u.:

In casu, o apelante foi nomeado na carreira de carcereiro em 31/12/1988, e na carreira policial em 25/04/1991, conforme “Certidão de Contagem de Tempo de Serviço”, expedida pela própria Administração sob o nº 86/2012 (fls. 17/18), verificando-se neste documento, outrossim, que houve a comprovação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar Estadual 1.062/08 (arts. 2º e 3º), 20 anos de serviço estritamente policial e trinta anos de contribuição, não sendo exigido, no caso em apreço, idade mínima, em virtude do ingresso na carreira ter se dado antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, e, deste modo, tanto pela Lei Complementar Federal n. 51/85, como pela Lei Complementar Estadual n. 1.062/08, o apelante atende às exigências legais e, portanto, de rigor a reforma da sentença para reconhecer-lhe a aposentadoria especial como pleiteado. (...)

Comprovado está que o apelante ingressou no serviço público antes de 16/12/1998 e, portanto, de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, tem também garantido o disposto em cláusula constitucional de integralidade e paridade remuneratória, além de reconhecido seu direito a proventos integrais em face do previsto na Lei Complementar Federal nº 51/85, havendo, inclusive, cumprido todas as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigências da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, para obter a aposentadoria voluntária.

Frise-se que o requisito da idade, para a hipótese do autor, restou afastado pelo teor das leis retro mencionadas, e, portanto, não há como se falar em aposentadoria especial, sem respeitar os princípios da integralidade e da paridade, visto que o autor preencheu todos os requisitos legais para serem a ele garantidos estes direitos.

No mesmo sentido, a apelação 1041329-54.2016.8.26.0053, j. 27.11.2017, v.u., também desta 10ª Câmara, da qual fui Relator.

Não prospera a alegação da apelante de que o pedido do autor está fundado em legislação posterior à EC 103/19, como se constata da simples leitura da petição inicial.

Tampouco é necessária a permanência do servidor por cinco anos na classe ou no nível em que se der a aposentadoria para fazer jus àqueles vencimentos. O tempo exigido pela Constituição Federal é de permanência no cargo em que se der a aposentadoria, no caso o de Investigador de Polícia. A Carta não faz referência a níveis ou classes, de modo que não pode ser aceita a tese defendida pela apelante, cuja consequência é o pagamento de proventos correspondentes aos vencimentos pagos aos Investigadores enquadrados na classe anterior.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido. No Agravo de Recurso Extraordinário 763453/SP, J. 03/09/2013, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI bem sintetizou o entendimento firmado pela Corte:

“No recurso extraordinário, aponta-se ofensa ao art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, asseverando que (a) o servidor aposentado não faz jus à promoção de cargo por não ter permanecido nele pelo período de cinco anos, pois como foi “promovido à classe especial em 17/06/2009 (efeitos retroativos), somente poderia aposentar-se com os proventos deste nível se tivesse nele permanecido, na ativa, por cinco anos e (b) como a aposentadoria ocorreu em 03/04/2012, não se pode considerar o nível classe especial para fins de proventos.” (fl. 122).

[...] melhor sorte não assiste à parte no presente recurso extraordinário, pois, conforme entendimento pacífico da Corte sobre o tema, a promoção é considerada forma de provimento derivado no mesmo cargo, deixando de se aplicar o prazo de 5 anos previsto no art. 40, § 1º, III da Constituição Federal.

Veja-se a seguinte ementa:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Promoção retroativa. 3. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. 4. Promoção por acesso do servidor constitui forma de provimento derivado e não implica ascensão a cargo diferente daquele em que o servidor já estava efetivado. 5. Inaplicável o prazo de 5 anos de efetivo exercício no cargo para o cálculo dos proventos de aposentadoria (art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 813763 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 17/02/2011).

Nesse sentido: AI 768895 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 24/03/2011 e AI 785469, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 16/11/2010. (grifei)

Também nesse sentido o entendimento desta 10ª Câmara:

MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor Público Aposentado. Sentença. Nulidade. Não ocorrência. Existência de correlação entre o pedido e as razões de convencimento. Além disso, juiz que não está adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Escrivã de polícia que, ao passar para a inatividade, ocupava a 2ª Classe. Proventos equiparados aos vencimentos pagos a Escrivão 3ª Classe. Impossibilidade. Recálculo. Necessidade. Artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal estabelece o período de cinco anos no cargo efetivo e não na mesma classe. Violação a direito líquido e certo caracterizada. Sentença que concedeu a ordem. Manutenção. Recurso não

provido.

(apelação 1037423-90.2015.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Galizia, j. 05.12.2016)

REVISÃO DE APOSENTADORIA. Marília. Agente de telecomunicações inativo. Revisão de aposentadoria. Pretensão ao recebimento dos proventos de aposentadoria no padrão remuneratório em que se encontrava no momento da aposentação. – O art. 40, § 1º, III da Constituição Federal exige a permanência de cinco anos no cargo (compreendida a carreira), e não na classe, conforme entendimento pacificado do TJSP, STJ e STF. O autor comprovou o exercício de cinco anos no cargo e faz jus ao recebimento de proventos pelo valor pago ao tempo da aposentadoria. – Procedência. Recurso da autarquia e reexame necessário desprovido. (apelação 1012686-57.2014.8.26.0344, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 29.05.2017)

AÇÃO DE RITO COMUM. Servidor Público Aposentado. Papiloscopista Policial que, ao passar para a inatividade, ocupava a Classe Especial. Proventos calculados com base nos vencimentos do mesmo cargo, mas com alteração para primeira classe. Impossibilidade. Recálculo. Necessidade. Artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal estabelece o período de cinco anos no cargo efetivo e não na mesma classe. Lei nº 11.960/09. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI Nº4357/DF. Correção monetária contra a Fazenda Pública. IPCA-E, conforme entendimento desta 10ª Câmara. Sentença que julgou procedentes os pedidos. Manutenção. Recurso não provido. (apelação 1031274-80.2015.8.26.0602, Rel. Des. Paulo Galizia, j. 27.11.2017)

Diante das considerações anteriormente expendidas e dos precedentes mencionados, evidencia-se que o pedido não contraria o princípio da legalidade, nem os artigos 2º e 195, § 5º da CF e tampouco as Súmulas 339 e 359 do STF.

No julgamento do Tema nº 1.019, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”*.

Por outro lado, no julgamento do Tema nº 1307, a Corte firmou o seguinte entendimento: *“É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”*.

Verifica-se que o acórdão não se pronunciou sobre a previsão na legislação estadual da regra da paridade remuneratória para os policiais civis. Tal omissão deve ser sanada, para que o julgado esteja em consonância com as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Quanto à paridade remuneratória, a Lei Complementar Estadual n. 207/1979 dispõe, em seu art. 135, que *“Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º*

141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores” (grifei).

A Lei Estadual n. 10.261/1968, à qual a LCE n. 207/1979 faz expressa remissão, determina, em seu art. 132, que ***“Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”*** (grifei).

Assim, verifica-se que há previsão legislativa no Estado de Paulo a garantir o direito à paridade remuneratória aos policiais civis. Por isso, em observância ao item 2 da tese firmada no Tema nº 1307, de rigor o acréscimo dos fundamentos acima expendidos, os quais são suficientes para demonstrar que, no que concerne ao tema de fundo em discussão, o acórdão está em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.019.

Pelo meu voto, com fundamento no art. 1.030, II, do CPC, em juízo de retratação, altero em parte o acórdão de fls. 216/223 para acrescentar fundamentos supra expostos e adequá-lo ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe 25.10.2023, observada, ainda, a tese firmada no julgamento do RE 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, DJe 13.08.2024, sem alteração de seu dispositivo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR